



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0013959-26.2014.815.0011.**

ORIGEM: 4ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Vera Lúcia Vital Pereira.

ADVOGADO: Luiz Inácio de Araújo Filho (OAB/PB nº 7.546) e Carlos Pessoa de Aquino (OAB/PB nº 5.146).

APELADO: Herden Sales Porto.

ADVOGADO: Daniel Dalônio Vilar Filho (OAB/PB nº 10.822).

**EMENTA: APELAÇÃO. DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESERÇÃO. SUPOSTO PAGAMENTO A MENOR DO PREPARO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. ADIMPLEMENTO INTEGRAL DA GUIA EMITIDA POR ESTE TRIBUNAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. DIVÓRCIO LITIGIOSO. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. REQUERIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O RÉU APRESENTE DOCUMENTOS RELATIVOS ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE QUE É SÓCIO. DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE DOS AUTOS SUFICIENTE À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. PARTILHA QUE RECAI SOMENTE SOBRE O VALOR, EM PECÚNIA, DAS COTAS PERTENCENTES AO CONSORTE. DIREITO NÃO ESTENDIDO AOS FRUTOS CIVIS E AOS LUCROS DAS PESSOAS JURÍDICAS. PATRIMÔNIO DO SÓCIO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA. DEDUÇÃO DE QUESTÕES DE FATO NO APELO SEM SUBMETÊ-LAS PREVIAMENTE AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE IMPEDIMENTO HAVIDO POR FORÇA MAIOR. ART. 1.014, DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DO JULGADOR CONSIDERAR NA ANÁLISE DO RECURSO ALEGAÇÕES NÃO DEDUZIDAS NA INSTÂNCIA INFERIOR. PRECEDENTES. APELO INSTRUÍDO COM PROVA DOCUMENTAL. PERMISSIVO CONDICIONADO À PROVA DE FATOS OCORRIDOS APÓS AQUELES QUE FORAM JULGADOS NA SENTENÇA OU PARA SE CONTRAPOR A DOCUMENTOS AINDA NÃO SUBMETIDOS AO CONTRADITÓRIO. ART. 435, DO CPC/2015. HIPÓTESES NÃO ATENDIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERÁ-LOS NO JULGAMENTO DO APELO. PRECEDENTES DO STJ. PLEITO DE AVALIAÇÃO JUDICIAL DOS BENS DO CASAL. DESNECESSIDADE NESTA FASE PROCESSUAL. AÇÃO DE PARTILHA. DECISÃO DE NATUREZA DIVERSA DA PRETENSÃO DEDUZIDA. FORMA DE DESFAZIMENTO DO CONDOMÍNIO A SER DECIDIDA PELAS PARTES. POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO JUDICIAL NO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA OU POR MEIO DE PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA. IMÓVEIS ALIENADOS DURANTE A RELAÇÃO CONJUGAL. INSTRUMENTOS CONTRATUAIS SEM A OUTORGA UXÓRIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA EX-ESPOSA QUE SUPRE O REQUISITO LEGAL. PRESUNÇÃO DE QUE O PATRIMÔNIO FOI REVERTIDO EM FAVOR DO CASAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. MEDIDA QUE PODE SER PUGNADA EM AÇÃO AUTÔNOMA, NOS TERMOS DO ART. 1.649, DO CÓDIGO CIVIL. BENS QUE DEVEM SER**

## **EXCLUÍDOS DA PARTILHA. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento.
2. Na hipótese de o patrimônio de um dos cônjuges compreender cotas sociais de sociedade limitada constituída no período da relação conjugal, o direito do consorte se restringe à metade das cotas pertencentes ao outro, em pecúnia, sem que passe a ser titular das referidas cotas, não sendo possível a partilha dos frutos civis, por se tratarem de remuneração, e dos lucros decorrentes dos rendimentos da empresa.
3. “É possível a partilha de cotas de sociedade comercial limitada adquiridas na constância do casamento (analogicamente, da união estável), quando da dissolução da convivência [...] com a divisão das cotas sociais, o apelado terá direito somente à metade das cotas integralizadas pela apelante na sociedade comercial, em pecúnia, sem que passe a ostentar a qualidade de membro/sócio/administrador de referida sociedade.” (Processo nº 20130910281615 (1046394), 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Maria Ivatônia. j. 13.09.2017, DJe 29.09.2017)
4. As questões de fato não deduzidas no juízo inferior só poderão ser suscitadas na apelação caso o recorrente prove que deixou de fazê-lo anteriormente por força maior. Inteligência do art. 1.014, do Código de Processo Civil.
5. É defeso ao julgador apreciar, na instância recursal, alegação que não foi submetida à análise do juízo de primeira instância, porquanto trazer nas razões recursais questões não deduzidas na fase processual da postulação importa em inovação recursal, pretensão não admitida no processo civil brasileiro. Entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no julgamento da Apelação nº. 20150610078208.
6. É lícito exercer a faculdade de colacionar documentos na instância recursal desde que se pretenda fazer prova de fatos ocorridos depois daqueles já foram deduzidos na primeira instância ou para se contrapor à prova documental ainda não submetida ao contraditório. Inteligência do art. 435, do Código de Processo Civil.
7. Documentos colacionados extemporaneamente só podem ser considerados no julgamento da apelação caso façam prova de fatos supervenientes à sentença, sejam documentos constituídos após a prolação do ato decisório ou, se já existentes à data da decisão, reste demonstrado que a colação na primeira instância não foi possível por força maior. Razão de decidir adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no Ag 1.247.724/MS.
8. A pretensão deduzida em ação de partilha se adstringe à declaração de existência ou não de bens comuns a partilhar, cabendo às partes, e não ao Poder Judiciário, dispor sobre a forma como vai haver o desfazimento do condomínio, seja na fase de cumprimento da Sentença, ou por meio da propositura de ação autônoma, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil de 2015.
9. “Ainda que a alienação de imóvel durante o casamento demande a outorga uxória, a ciência inequívoca da parte quanto ao negócio jurídico supre o requisito legal, especialmente quando se presume que o produto da venda tenha sido

revestido em favor do casal.” (Processo nº 0026613-45.2013.8.03.0001, Câmara Única do TJAP, Rel. João Lages. unânime, DJe 08.06.2017)

10. A falta de outorga uxória tornará anulável o ato praticado, podendo o outro cônjuge pleitear-lhe a anulação, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal. Inteligência dos arts. 1.647 e 1.649, do Código Civil.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0013959-26.2014.815.0011, em que figuram como partes Vera Lúcia Vital Pereira e Herden Sales Porto.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação, rejeitar a preliminar arguida nas Contrarrazões e, no mérito, negar-lhe provimento.**

## **VOTO.**

**Vera Lúcia Vital Pereira** interpôs **Apelação** contra a Sentença, f. 542/559, proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação de Divórcio Litigioso c/c Alimentos e Partilha de Bens por ela intentada em desfavor de **Herden Sales Porto**, que partilhou, individualizadamente, na proporção de 50% para cada uma das Partes, todo o vasto acervo patrimonial do casal, excluindo da partição os bens constituídos por eles antes do início da relação conjugal, tendo as questões relativas à dissolução do vínculo matrimonial, guarda e direito de convivência do filho menor sido devidamente resolvidas mediante acordo formalizado na Audiência realizada durante a fase instrutória, f. 374/376.

Em suas razões, f. 578/581, defendeu a necessidade de determinação judicial no sentido de que o Apelado apresente a documentação requerida na Exordial, relativa aos contratos sociais, balancetes e extratos bancários eventualmente existentes em nome das Pessoas Jurídicas de que é sócio.

Sustentou que a avaliação prévia dos bens, que não foi realizada pelo Juízo, é fundamental para a partilha, de modo que se possa mensurar o real valor das cotas societárias detidas pelo Apelado, bem como o valor das empresas e imóveis constantes do patrimônio do casal.

Alegou que o Juízo não poderia ter excluído da partilha os imóveis localizados na Rua Damião José de Farias, Bairro Jardim Paulistano, em Campina Grande, ao argumento de que foram vendidos pelo Recorrido durante a constância do casamento, mas sem a devida outorga uxória, eis que não consta sua assinatura nos contratos de alienação das unidades residenciais.

Asseverou que o Apelado omitiu do Juízo a empresa Hotel Center Express – ME, que afirma ter sido por ele constituída quando ainda estavam casados e, por esse motivo, deveria ter constado da partilha, colacionando, junto às razões recursais, como instrumento de prova, comprovante de inscrição e de situação cadastral da referida Empresa, f. 582/583.

Por fim, pugnou pelo provimento do Apelo e pela reforma da Sentença nos pontos impugnados.

Contrarrazoando, f. 600/612, o Apelado arguiu, preliminarmente, a deserção do Recurso, sustentando que a Apelante não efetuou o pagamento integral do preparo recursal, deixando de adimplir com o porte de remessa e retorno.

Aduziu que o pleito de avaliação dos bens, de prestação de contas e exibição de documentos esbarra na preclusão, por não ter sido requerido durante a fase de instrução, conquanto o Juízo tenha facultado às Partes que se manifestassem acerca das provas que pretendiam produzir.

Afirmou que a relação de todos os bens do casal foi disponibilizada ao Juízo, acompanhada dos respectivos balanços patrimoniais das empresas, garantindo a justa meação de todo o acervo entre as Partes, sem que houvesse a partilha específica de um imóvel ou empreendimento em favor de apenas um deles, pelo que considera ser prescindível a avaliação requerida pela Recorrente.

Argumentou que o ato de venda do imóvel sem a outorga uxória somente pode ser anulado em ação própria, permanecendo válido até que seja declarada sua nulidade, razão pela qual não integra o patrimônio do casal, e sustentou que a empresa supostamente omitida da relação de bens somente foi por ele adquirida em 2016, quando já não estavam mais casados, requerendo, ao final, o acolhimento da preliminar e o não conhecimento da Apelação ou, caso superada a prefacial, seu desprovimento, com a manutenção incólume da Sentença.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 630/634, opinando pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso.

Após a apresentação das Contrarrazões e da manifestação do *Parquet*, a Apelante protocolizou Petição, f. 636/637, requerendo a juntada de pareceres técnicos de avaliação dos bens constantes do acervo patrimonial, f. 638/696.

### **É o Relatório.**

O Recurso é tempestivo e o preparo recursal foi recolhido de forma integral, com o pagamento do valor exato constante da Guia de Custas emitida por este TJPB, ao contrário do que alegou o Apelado, f. 594/595, **pelo que rejeito a preliminar arguida nas Contrarrazões e, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação.**

A Apelante foi casada com o Apelado em regime de comunhão parcial de bens, conforme demonstra a Certidão de Casamento colacionada à f. 09, razão pela qual, nos termos dos arts. 1.658 e 1.660, I, do Código Civil<sup>1</sup>, deverão ser partilhados entre eles os bens adquiridos onerosamente na constância da relação matrimonial, ainda que só em nome de um dos cônjuges, na proporção de 50% para cada.

Junto a sua Contestação, f. 137/152, o Recorrido apresentou vasta

<sup>1</sup> Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.660. Entram na comunhão:

I – os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

documentação, relativa a todo seu patrimônio, f. 153/355, inclusive com atos constitutivos, contratos sociais, certidões de registro, balanços patrimoniais e contábeis das Empresas de que é sócio, declarações de Imposto de Renda, comprovantes de recebimento de aluguéis de imóveis de sua propriedade, dentre outros.

Por esse motivo, foi indeferido, na Sentença, o requerimento formulado pela Apelante, que pugnava pela determinação de apresentação de documentos concernentes às Pessoas Jurídicas, de modo a demonstrar seu faturamento e acervo patrimonial, tendo o Juízo acrescentado que a natureza da presente ação não alcança o dever de prestação de contas.

Como se denota dos documentos de f. 157/190 e f. 192/231, o Apelado é proprietário de 51% das cotas sociais da Empresa Construtora Martins e Porto Construções Ltda. e de 100% das cotas sociais da Empresa Herden Sales Porto – ME.

Na hipótese de o patrimônio de um dos cônjuges compreender cotas sociais de sociedade limitada constituída no período da relação conjugal, é assente na jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios que o direito do consorte se restringe à metade das cotas pertencentes ao outro, em pecúnia, sem que passe a ser titular das referidas cotas, não sendo possível a partilha dos frutos civis, por se tratarem de remuneração, e dos lucros decorrentes dos rendimentos da empresa<sup>2</sup>.

- 2 CIVIL. FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE ESFORÇO COMUM. PARTILHA DE COTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE. PARTILHA DE BENFEITORIAS REALIZADAS EM IMÓVEL PERTENCENTE A TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. RECÁLCULO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1 – Comprovada a existência de união e sua dissolução, imperativa a partilha igualitária de todos os bens amealhados a título oneroso na constância da vida marital, pois ela é regida pelo regime da comunhão parcial de bens, sendo desnecessária a comprovação da participação financeira efetiva ou proporcional de quaisquer dos ex-conviventes na aquisição dos bens, visto haver presunção legal de que sua aquisição ocorreu com esforço comum de ambos (Código Civil, artigo 1.725 e art. 5º da Lei Federal 9.278/96). 2 – Descabe a rediscussão, em recurso de apelação, sobre o período da união estável estabelecido em sentença se a autora/apelante concordou em reconhecer em audiência de conciliação, instrução e julgamento que a convivência se deu no mesmo período fixado pelo juiz sentenciante, restando decidida e preclusa a questão. 3 – Cabia à autora/apelante comprovar que o imóvel de Santa Maria/DF foi vendido pelo réu/apelado para pretender a condenação deste a ressarcir-lhe a metade do valor da suposta alienação, ônus do qual não se desincumbiu. Ausente qualquer prova quanto à suposta venda do imóvel, correta a sentença em condenar a autora a partilhar os direitos sobre o bem na proporção de 50% para cada parte e não em estabelecer o valor de R\$ 40.000,00 para que o réu a ressarcisse. **4 – É possível a partilha de cotas de sociedade comercial limitada adquiridas na constância do casamento (analogicamente, da união estável), quando da dissolução da convivência, descabendo o pleito recursal para afastá-la da divisão. 4. 1 – O fato de o réu/apelado não ser contador e nem exercer qualquer atividade nesse sentido e de a sócia da apelante não ter sido incluída na ação não impede a partilha das cotas sociais, pois, segundo os ditames do Direito Empresarial, aplicável ao caso, com a divisão das cotas sociais, o apelado terá direito somente à metade das cotas integralizadas pela apelante na sociedade comercial, em pecúnia, sem que passe a ostentar a qualidade de membro/sócio/administrador de referida sociedade.** 5 – Inexistente nos autos qualquer prova de que o veículo Fiat Siena 2004 foi vendido por R\$ 17.000,00 e não por R\$ 26.400,00 como consta dos autos, descabido o pleito da autora/apelante de reforma da sentença para ressarcir o réu somente na quantia de R\$ 8.500,00. 6 – Evidenciado que o veículo Fiat Fiesta 2007 foi adquirido durante a união estável e considerando que a primeira parcela relativa ao financiamento foi adimplida pela apelante ainda em seu decorrer, deve ser mantida a condenação desta a ressarcir o réu à metade do valor pago, acrescida de juros e correção monetária. É prescindível a comprovação de que o apelado pagou referida parcela ou de que o contrato de arrendamento mercantil também estivesse em nome deste,

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em recente Julgado, firmou entendimento no sentido de que o lucro destinado ao fomento da atividade empresarial não integra o acervo comum do casal sob o regime de comunhão parcial, razão pela qual não pode estar incluído no conceito de fruto, à luz do art. 1.660, inciso V, do Código Civil, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. EXTINÇÃO. REGIME DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL. VALORIZAÇÃO DE COTAS SOCIAIS. CAPITALIZAÇÃO. CONTA RESERVA. ART. 1.660, V, DO CÓDIGO CIVIL. CONCEITO DE FRUTO. INCOMPATIBILIDADE. NÃO COMUNICABILIDADE. VALOR. QUOTA. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. DATA DA

pois há presunção de que a aquisição do referido bem se deu por esforço comum do casal. 7 – Descabe determinar a partilha de supostas benfeitorias realizadas em imóvel pertencente a terceiro, pois, além de não terem sido cabalmente comprovadas pela autora, toda a construção feita sobre um imóvel presume-se realizada pelo proprietário e à sua custa, até que o contrário seja provado, e tal questionamento somente poderá ser feito na via judicial própria, já que o proprietário do bem não integrou a relação processual, não se estendendo a ele os efeitos da coisa julgada. 8 – Se a autora restou sucumbente na maior parte dos pedidos, deveria ela arcar com o pagamento das custas e dos honorários em maior proporção, razão por que se mostra incongruente o pedido por ela deduzido para recálculo da distribuição dos ônus sucumbenciais com fixação de uma proporção maior para o apelado. 8.1 – Ausente recurso do réu para alteração dos ônus de sucumbência em desfavor da autora, incabível proceder-se à sua redistribuição nesta segunda instância para condená-la a arcar com o pagamento da custas e honorários em maior proporção do que a estabelecida na sentença sob pena de reformatio in pejus. 9 – Recurso conhecido e desprovido. (Processo nº 20130910281615 (1046394), 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Maria Ivatônia. j. 13.09.2017, DJe 29.09.2017)

APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. PARTILHA DE BENS. ALIMENTOS EM FAVOR DO FILHO MENOR DO CASAL. 1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO POR INTEMPESTIVO. REJEIÇÃO. ART. 219 DO NCPC. CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS ÚTEIS. 2. PARTILHA DE BEM IMÓVEL EDIFICADO SOBRE TERRENO DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A RESIDÊNCIA FOI CONSTRUÍDA PELO CASAL NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. 3. COTAS SOCIAIS E BENS DA EMPRESA DO CÔNJUGE VARÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PARTILHA. HIPÓTESE DE PARTILHA, POR METADE, DO VALOR DAS COTAS SOCIAIS. 4. ALIMENTOS. FILHA MENOR DE IDADE. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. PRO LABORE QUE NÃO SE PRESTA PARA DEMONSTRAR OS GANHOS REAIS DO ALIMENTANTE. MANUTENÇÃO DA QUANTUM ESTABELECIDO NA SENTENÇA. 1. Nos termos do art. 219 do NCPC, o prazo recursal deve ser contado somente em dias úteis. 2. Descabe a partilha de imóvel edificado sobre terreno de propriedade dos genitores do varão se inexistir prova que a construção tenha sido realizada pelo ex-casal na constância do casamento. **3. Cabível a partilha, por metade, do valor das cotas sociais pertencentes ao cônjuge varão, de empresa fundada no período de vigência do casamento, tendo por base o balancete vigente por ocasião da separação de fato do casal**, considerando a impossibilidade de cessão prevista no art. 1.003 do Código Civil. 3. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, observando-se o binômio necessidade-possibilidade. Segundo a Conclusão nº 37 do Centro de Estudos deste Tribunal, é do alimentante o ônus da prova acerca da impossibilidade de prestar o valor postulado, situação não demonstrada no caso concreto. Deve ser mantida a sentença que fixou os alimentos em valor razoável, considerando que se destinam à filha menor de idade. REJEITADA A PRELIMINAR ARGUIDA NA CONTRARRAZÕES RECURSAIS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº 70071297915, 7ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Sandra Brisolará Medeiros. j. 26.04.2017, DJe 03.05.2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. DECISÃO QUE ANALISA PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CPC/1973. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1) EMENDA ÀS RAZÕES RECURSAIS. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DOS ALIMENTOS DESTINADOS AOS FILHOS. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 2) ALIMENTOS PROVISÓRIOS À EX CÔNJUGE. ESPOSA QUE SEMPRE SE DEDICOU À FAMÍLIA, NÃO CONCLUIU O ENSINO MÉDIO. ALIMENTOS ARBITRADOS EM UM SALÁRIO MÍNIMO E MEIO, SEM PRAZO DETERMINADO. REFORMA DA DECISÃO, NESTE PONTO. 3)

SEPARAÇÃO DE FATO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. **A capitalização de reservas e lucros decorrente da própria atividade empresarial constitui produto da sociedade por incrementar o seu capital social.** 2. **O lucro destinado à conta de reserva, que não é distribuído aos sócios, não integra o acervo comum do casal, tendo em vista pertencer apenas à sociedade e não ao sócio.** 3. **A quantia destinada a futuro aumento de capital não deve ser objeto de partilha em virtude do fim de união estável, pois não está incluída no conceito de fruto, à luz do art. 1.660, inciso V, do Código Civil.** 4. Inexistem elementos de prova no caso concreto a indicar a distribuição de lucros entre os sócios da empresa, motivo pelo qual a reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 5. O valor do capital social integralizado de determinada empresa é parâmetro adequado para a partilha especialmente quando a separação de fato do casal, ocasião em que finda o regime de bens, ocorre em momento muito próximo à sua constituição. 6. Ausência de necessidade de realização de balanço contábil referente a apenas um mês para aferir o valor real a ser partilhado, já que o percentual de participação do recorrido em tão curto período de tempo não justificaria a alteração do critério adotado pelo Tribunal de origem, à luz das provas constantes dos autos, insindicáveis no presente momento processual. 7. Recurso especial não provido. (REsp 1595775/AP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 16/08/2016)

Não há que se confundir o patrimônio da empresa com o patrimônio do casal, bem como a figura do cônjuge com a do sócio da empresa, sendo totalmente descabida a partilha dos bens da sociedade e das próprias cotas sociais, mormente se considerada a existência de outro sócio, terceiro alheio à presente demanda, f. 194, mostrando-se correta tão somente a partilha dos valores referentes às cotas de que é proprietário o Recorrido, razão pela qual também não se faz necessária a apuração do patrimônio das pessoas jurídicas, tal como decidiu o Juízo.

Em relação ao pleito de determinação da avaliação judicial dos bens pertencentes ao casal, a pretensão deduzida pela Apelante, na Petição Inicial, adstringe-se à declaração de existência ou não de bens comuns a partilhar, em razão de haverem sido adquiridos na vigência do vínculo convivencial, cabendo às partes, e não ao Poder Judiciário, dispor sobre a forma como vai haver o desfazimento do condomínio<sup>3</sup>, seja na fase de cumprimento da Sentença<sup>4</sup>, ou por meio da propositura

---

PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO NA POSSE DE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DE EMPRESA PERTENCENTE AO CASAL. **PESSOA JURÍDICA QUE NÃO FAZ PARTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL INSTAURADA E NÃO SE CONFUNDE COM A PESSOA DO SÓCIO.** IMPOSSIBILIDADE. 4) PEDIDO DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO, AVERBAÇÃO DE EXISTÊNCIA DA PRESENTE DEMANDA E RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA NOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DO CASAL E DA EMPRESA LAYOUT ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA. IMPOSSIBILIDADE. **EVENTUAL DIREITO DA AGRAVANTE NA PARTILHA RECAIRÁ APENAS SOBRE AS COTAS SOCIAIS DA EMPRESA E NÃO SOBRE BENS DE SUA PROPRIEDADE.** MATRÍCULAS DOS IMÓVEIS PERTENCENTES AO CASAL. DESNECESSIDADE. ALIENAÇÃO QUE DEPENDE DE SEU CONSENTIMENTO. (Processo nº 1478453-3, 11ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luciane R. C. Ludovico. j. 18.11.2016, unânime, DJ 06.03.2017)

3 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. [...] DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE PARTILHA IGUALITÁRIA DE BENS. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA ALIENAÇÃO. [...] Tendo sido determinada a partilha igualitária do patrimônio amealhado durante o relacionamento estável, devem as partes buscar a extinção do condomínio na via própria, não havendo falar em estipulação de prazo para alienação de bens. [...]. (TJRS, Apelação Cível Nº 70068823061, Oitava Câmara Cível, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastil, Julgado em 28/04/2016).

4 DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. IMÓVEL. MÓVEIS QUE GUARNECIAM A

de ação autônoma<sup>5</sup>, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil<sup>6</sup>.

Quanto à faculdade de colacionar documentos na instância recursal, o art. 435, do CPC<sup>7</sup>, dispõe que somente será lícito exercê-la quando se pretender fazer prova de fatos ocorridos depois daqueles que já foram deduzidos na primeira instância ou para se contrapor à prova documental ainda não submetida ao contraditório.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no Ag 1.247.724/MS<sup>8</sup>, com fundamento no art. 397, do CPC/1973, com eficácia normativa condizente com o art. 435 do CPC/2015, adotou o entendimento de que documentos colacionados extemporaneamente só podem ser considerados no julgamento da apelação caso façam prova de fatos supervenientes à sentença, sejam documentos constituídos após a prolação do ato decisório ou, se já existentes à data da decisão, reste demonstrado que a colação na primeira instância não foi possível por força maior.

No caso dos autos, a Apelante não provou que, por motivo de força maior, deixou de suscitar ao Juízo de 1º Grau a necessidade de haver a partilha da empresa Hotel Center Express – ME, cuja constituição se deu em fevereiro de 2013, antes do ajuizamento da presente ação, f. 582, motivo pelo qual não se pode apreciar, nesta instância recursal, a referida questão de fato deduzida no Apelo, porquanto consiste em incontroversa inovação recursal.

Já os Pareceres Técnicos, f. 638/696, nada obstante haverem sido produzidos após a prolação da Sentença, propõem-se a demonstrar a avaliação do acervo

RESIDÊNCIA. QUOTAS SOCIAIS. DÍVIDAS. DESCOUPAÇÃO DO IMÓVEL PELA RÉ. DESCABIMENTO. [...] Descabe determinar a desocupação do imóvel pela ré, uma vez que tal medida é própria da fase de cumprimento de sentença, assim como eventual determinação de alienação do bem. Recursos parcialmente providos. [...]. (TJRS, Apelação Cível Nº 70070824693, Sétima Câmara Cível, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 28/09/2016).

- 5 CIVIL E PROCESSO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE CONDOMÍNIO. PARTILHA EM AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. I. Desfeita a união estável, permanecendo um dos companheiros na fruição de um imóvel sobre o qual se formara condomínio, e não havendo consenso quanto à divisão, surge para o outro o direito de formular pedido de dissolução do condomínio, com a consequente alienação judicial do bem. II. Negou-se provimento ao recurso. (TJDFT, Acórdão n.647790, 20100610094770APC, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Revisor: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/01/2013, Publicado no DJE: 24/01/2013. Pág.: 299).
- 6 CPC, Art. 730. Nos casos expressos em lei, não havendo acordo entre os interessados sobre o modo como se deve realizar a alienação do bem, o juiz, de ofício ou a requerimento dos interessados ou do depositário, mandará aliená-lo em leilão, observando-se o disposto na Seção I deste Capítulo e, no que couber, o disposto nos [arts. 879](#) a [903](#).
- 7 CPC, Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.
- 8 “A regra prevista no art. 396 do Código de Processo Civil, segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior (CPC, art. 397).” (STJ, AgRg no Ag 1247724/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 03/11/2015, DJe 25/11/2015).



patrimonial, sobre o qual a Apelante já tinha conhecimento, pelo que era ônus probatório do qual estava incumbida realizar as diligências necessárias ao longo da instrução processual.

Incontrovertida a extemporaneidade da prova documental, ela não pode ser considerada no julgamento do presente Recurso, sob pena de se negar vigência ao comando normativo do art. 435, do Código de Processo Civil.

Resta apenas analisar a alegação da Recorrente de que o Juízo não poderia ter excluído da partilha os imóveis localizados na Rua Damião José de Farias, Bairro Jardim Paulistano, em Campina Grande, que supostamente teriam sido alienados pelo Apelado durante a constância do casamento, mas sem a devida outorga uxória.

Tratam-se de unidades residenciais que pertenciam ao Recorrido e que foram vendidas a terceiros no ano de 2007, quando as Partes ainda mantinham a relação conjugal, conforme demonstram os instrumentos contratuais encartados às f. 486/488, 489/492 e 493/496, dos quais não constou a assinatura da Apelante.

O Código Civil determina, em seu art. 1.647<sup>9</sup>, a necessidade de outorga conjugal para a validade de determinados atos e negócios jurídicos, restando como anulável o ato que a outorga faltar e não for suprida judicialmente, com a finalidade de controle patrimonial, isto é, a fim de evitar prejuízo pela disposição imobiliária por um dos cônjuges ao outro que não é titular do bem.

No caso dos autos, o Juízo entendeu que, como as respectivas alienações se deram durante a vigência do matrimônio, presume-se que a Recorrente desfrutou dos rendimentos auferidos, muito embora não tenha dado sua outorga na venda dos imóveis.

Há, na jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios<sup>10</sup>, entendimento no

9 Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

- I – alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;
- II – pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;
- III – prestar fiança ou aval;
- IV – fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.

Parágrafo único. São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada.

10 PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. PARTILHA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE DÍVIDA. INCLUSÃO DE BENS. IMPROCEDÊNCIA. 1) Não configura cerceamento de defesa se a diligência requerida não interferir no resultado final da causa, sobretudo quando não manifestado interesse em produzir provas no prazo legal. 2) Somente estão excluídas da comunhão as dívidas contraídas antes do casamento, desde que não tenham se revestido em proveito comum, na previsão do art. 1.668, III, do CC. 3) Ainda que a alienação de imóvel durante o casamento demande a outorga uxória, a ciência inequívoca da parte quanto ao negócio jurídico supre o requisito legal, especialmente quando se presume que o produto da venda tenha sido revestido em favor do casal. 4) Apelo improvido. (Processo nº 0026613-45.2013.8.03.0001, Câmara Única do TJAP, Rel. João Lages. unânime, DJe 08.06.2017)

APELAÇÃO CÍVEL. CESSÃO DE DIREITOS. UNIÃO ESTÁVEL. OUTORGA UXÓRIA.

sentido de que, ainda que a alienação de imóvel durante o casamento demande a outorga uxória, a ciência inequívoca da parte quanto ao negócio jurídico supre o requisito legal, especialmente quando se presume que o produto da venda tenha sido revertido em favor do casal.

Ressalto que não consta da Petição Inicial requerimento de anulação da venda dos citados imóveis, tampouco se verifica, *a priori*, má-fé na formalização do negócio jurídico, conquanto ausente o referido requisito legal da outorga uxória.

Em que pese o conhecimento subjetivo da venda não seja suficiente para substituir a autorização marital, não se mostra justo nem razoável que a Apelante seja beneficiada por ter permanecido inerte por todo esse tempo, sabendo que a alienação deveria ser acompanhada de sua autorização, que não havia conferido.

Deveria ter buscado corrigir tal deficiência, restando-lhe, inclusive, o exercício da faculdade prevista no *caput* do art. 1649, do Código Civil, segundo o qual a falta de autorização, não suprida pelo juiz, quando necessária (art. 1.647), tornará anulável o ato praticado, podendo o outro cônjuge pleitear-lhe a anulação, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal.

Posto isso, **conhecida a Apelação e rejeitada a preliminar arguida nas Contrarrazões, no mérito, nego-lhe provimento.**

#### **É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 17 de abril de 2018, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

DESNECESSIDADE. 1 – Ausência de previsão legal que exija a concordância do companheiro para a alienação de bem imóvel na constância da convivência. Art. 1.725 do CC que ao determinar que seja o regime da comunhão parcial de bens, como regra, observado nas relações patrimoniais entre os companheiros sob união estável, não implica em estender a regra do inciso I do art. 1.647 do CC. Presunção de reversão do valor da venda do imóvel em benefício da família do alienante, já que recebido na constância da união estável e não do casamento. 2 – Documento expedido pelo Detran comprova que o automóvel que o apelante quer ver partilhado pertence à terceira pessoa, e não ao seu ex-companheiro, motivo pelo qual o referido bem, claramente, é excluído da partilha. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Apelação nº 0004068-50.2012.8.19.0007, 17ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Marcia Ferreira Alvarenga. j. 26.08.2015, Publ. 28.08.2015)